

Artigo 5.º — Os demais imóveis de propriedade do ICESP serão vendidos pelos preços que alcançarem e mediante as condições que forem ajustadas.

Artigo 6.º — O Instituto do Café do Estado de São Paulo fica autorizado a vender, em Bolsa, pelo valor das cotações do dia, os títulos e as ações de quaisquer sociedades anônimas, de que seja proprietário.

Artigo 7.º — Os preços dos imóveis a serem adquiridos pela Fazenda do Estado serão aqueles que forem arbitrados por três (3) avaliadores escolhidos, de comum acordo, pelo Secretário da Fazenda e pelo Presidente do ICESP.

Artigo 8.º — Nas alienações à Fazenda, o pagamento do principal, acrescido de juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano sobre os saldos devedores, far-se-á em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, cada uma de valor equivalente a 0,91667 do total a pagar.

§ 1.º — A primeira parcela vencer-se-á no último dia do primeiro mês subsequente ao da realização da venda, e as demais nos mesmos dias dos meses seguintes, até final.

§ 2.º — Os valores dos saldos devedores dos preços serão reajustados anualmente, de acordo com os índices de correção monetária utilizados pelo Governo Federal para atualização dos valores das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes ao primeiro (1.º) trimestre de cada exercício.

§ 3.º — A falta de pagamento de qualquer parcela acarretará a multa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o respectivo valor corrigido na forma do parágrafo anterior.

Artigo 9.º — Para atender às despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, no corrente exercício, o Poder Executivo abrirá, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial até o limite de NCr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros novos).

Parágrafo único — O valor do crédito referido neste artigo será coberto com os seguintes recursos:

I — NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) provenientes da redução de dotações consignadas no orçamento vigente, destinadas a atender despesas com a locação de prédios de propriedade do Instituto do Café do Estado de São Paulo.

II — NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos) decorrentes de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, respeitados os limites legais.

Artigo 10 — As despesas com a amortização do principal do débito que for contraído pela Fazenda do Estado, respectivos acréscimos e juros serão atendidas à conta de recursos a serem consignados nos orçamentos plurianuais de investimentos e nos orçamentos anuais, de 1970 até final liquidação.

Artigo 11 — Todos os recursos provenientes de alienação do patrimônio do ICESP, assim como sua receita própria, serão destinados ao Fundo de Expansão Agro-Pecuária.

Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 1969.

HILARIO TORLONI

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 9 de junho de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.
São Paulo, 9 de junho de 1969.

GS-693

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que autoriza a Fazenda do Estado a adquirir imóveis de propriedade do Instituto do Café, que, por sua vez, é autorizado a alienar seus bens móveis e imóveis.

As medidas aqui propostas resultaram de diversos estudos realizados em Governos anteriores, retomados e desenvolvidos por Comissão Especial integrada no Grupo Executivo da Reforma Administrativa (GT-GERA-4), que estudou plano para maior entrosamento entre os órgãos financeiros do Estado, isto é, o Banco do Estado de São Paulo S. A., a Caixa Econômica Estadual, o Instituto do Café do Estado de São Paulo, o IPESP e a Secretaria da Fazenda. Em seguida, o Grupo de Trabalho — GERA 21, reviu esses estudos, submetendo-os, depois, ao Conselho de Política Econômico-Financeira do Estado. Todos quantos

examinaram a questão foram unânimes em opinar pela necessidade se desfazer o Instituto do Café do seu vultoso patrimônio imobiliário, a fim de mobilizar recursos com que pudesse efetivamente assistir a agricultura paulista. É exatamente isto que ora tenho a honra de propor a Vossa Excelência.

Quase todos os imóveis edificados são ocupados por órgãos da administração pública, como é o caso dos prédios da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Saúde, da Assessoria Técnico-Legislativa, do Departamento de Administração do Pessoal do Estado, da sede da Caixa Econômica e outros vários. Apenas o edifício situado à Av. Graça Aranha, no Estado da Guanabara, e alguns armazéns estão parcialmente locados a particulares.

Com relação aos prédios ocupados por órgãos públicos estaduais, propõe-se que a Fazenda do Estado os adquira mediante o mesmo critério já adotado para a compra dos imóveis do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, ou seja em parcelas mensais equivalentes a 11% ao ano, corrigindo-se os saldos devedores anualmente, segundo os índices utilizados pelo Governo Federal, para a atualização dos valores das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e pagando-se juros à taxa de 6% ao ano.

Os prédios locados a particulares serão vendidos pelo maior preço que alcançarem, obedecidas as cautelas de praxe.

Há ainda os armazéns, cuja maior parte é ocupada pela CEAGESP. Uma pequena parte é utilizada por órgãos da administração direta e o restante está em poder de entidades federais (IEC, Cibrazem e Exército). Os utilizados pela administração estadual serão adquiridos pelo mesmo sistema previsto para os demais edifícios. Os outros deverão ser incorporados ao patrimônio da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo — CEAGESP, eliminando-se assim a duplicidade de hoje, pois atualmente há dois órgãos com administração de armazéns gerais. Já sendo o ICESP acionista da CEAGESP, apenas aumentará a sua participação no capital desta, pois integralizará, com os referidos armazéns, o valor de novas ações que subscreverá.

A CEAGESP conservaria os armazéns de que necessitasse e alienaria ou locaria os demais.

Os terrenos são apenas dois: um em Vila Prudente, ocupado por uma floresta, outro em São Sebastião. Prevê-se, para os mesmos, a aquisição pelo Estado, em condições idênticas às estabelecidas para os demais imóveis.

Os valores mobiliários do ICESP — títulos e ações — serão vendidos, em Bolsa, progressivamente, no prazo considerado conveniente, consoante as variações do mercado, de modo a que a sua colocação não afete as cotações.

Com esta medida, o Estado poderá desenvolver efetivamente uma política de captação de recursos no mercado de capitais, para suas empresas, operando de forma cuidadosa, a fim de manter a cotação dos títulos.

A totalidade do produto da venda dos bens do ICESP será destinada ao Fundo de Expansão Agropecuária, revertendo assim integralmente, em benefício da agricultura, com o que se terá satisfeito velha aspiração dos lavradores paulista.

Essas as razões que informaram a elaboração do presente decreto-lei. Reitero a Vossa Excelência a segurança do meu mais alto apelo.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Excelentíssimo Senhor Doutor Hilário Torloni, digníssimo Vice Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado de São Paulo — Capital

DECRETO-LEI N.º 92, DE 6 DE JUNHO DE 1969

Acrescenta § 5.º ao artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, e dá nova redação aos seus parágrafos 3.º e 4.º

Retificação

Leia-se: "Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 6 de junho de 1969", e não como constou.

Na Exposição de Motivos (CC-ATL n.º 81) que acompanhou o Decreto-lei n.º 92, de 6 de junho de 1969:

Onde se lê: "....."

a) suspensão da licença-prêmio....."

Leia-se: "....."

a) supressão da licença-prêmio....."

Onde se lê: "Por outro lado..... pelo Governo do Estado o aprimoramento....."

Leia-se: "Por outro lado..... pelo Governo do Estado para o aprimoramento....."

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.000, DE 9 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre a concessão de "pro labore" pelo exercício de funções que especifica

HILARIO TORLONI, VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreto:

Artigo 1.º — Para cumprimento do que dispõe o artigo 28, da Lei n. 10168, de 10 de julho de 1968, as funções de Direção e Chefia abaixo especificadas, do sistema de administração financeira e orçamentária, no âmbito da Secretaria dos Transportes, da Secretaria do Trabalho e Administração e da Secretaria da Justiça definidas, respectivamente, pelos Decretos ns. 50.366, de 2 de dezembro de 1968 e 51.379, de 10 de fevereiro de 1969, Decreto n. 51.186 de 26 de dezembro de 1968 e pelo Decreto n. 51.166, de 23 de dezembro de 1968, ficam enquadradas na seguinte conformidade.

I — Na Secretaria dos Transportes:

1) No Departamento Aeroviário:

a) Na referência "II", Chefe da Seção de Finanças do Departamento e Chefe da Seção de Finanças da Divisão de Administração do Aeroporto de Viracopos.

2) No Departamento Hidroviário:

a) Na referência "II", Chefe da Seção de Finanças do Departamento, Chefe da Seção de Finanças da Administração do Porto de São Sebastião e Chefe da Seção de Finanças do Serviço de Travessia para Vicente de Carvalho.

II — Na Secretaria do Trabalho e Administração:

1) Na Administração Superior da Secretaria e da Sede:

a) Na referência "VIII", Diretor da Divisão de Finanças.
b) Na referência "II", Chefe da Seção de Orçamento e Custos e Chefe da Seção de Despesa.

2) Na Coordenadoria de Administração de Pessoal:

a) Na referência "II", Chefe da Seção de Finanças do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

3) Na Coordenadoria do Trabalho e Atividades Complementares:

a) Na referência "II", Chefe da Seção de Finanças.

III — Na Secretaria da Justiça:

1) Departamento dos Institutos Penais:

a) Na referência "II", Chefe da Seção de Finanças da Diretoria Geral do Departamento, Chefe da Seção de Finanças do Instituto Penal e Agrícola de Bauru e Chefe da

Seção de Finanças da Penitenciária do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — O Secretário dos Transportes, o Secretário do Trabalho e Administração e o Secretário da Justiça fixarão, através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago a cada servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções de Direção ou Chefia mencionadas no artigo anterior deste decreto.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 9 de junho de 1969.

HILARIO TORLONI

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas, respondendo pelo expediente da Secretaria dos Transportes

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 9 de junho de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 152-R

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência projeto de decreto que dispõe sobre a concessão de "pro labore" a funções de chefia e direção, das Secretarias dos Transportes, do Trabalho e Administração e da Justiça.

O artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa, "pro labore" aos servidores designados para o exercício da função de chefia ou direção de unidade existente por força de lei ou de decreto e que não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente decreto enquadram-se perfeitamente na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelos Decretos n.º 50.968, de 2 de dezembro de 1968, n.º 51.379, de 10 de fevereiro de 1969, n.º 51.186, de 26 de dezembro de 1968 e 51.166, de 23 de dezembro de 1968, baixados em decorrência do desenvolvimento do projeto de Reforma Administrativa n.º 7468.

Nesta oportunidade reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa